



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033122 - DF (2022/0325036-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**

RECORRENTE : **CELIO DO PRADO GUIMARAES**

ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - DF028371
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

RECORRIDO : **ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A**

ADVOGADOS : **JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RODRIGO CURADO FLEURY - DF078826

RECORRENTE : **TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA**

ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466**

RECORRIDO : **JUAREZ LOPES CANÇADO**

ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118**
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

RECORRIDO : **CELIO DO PRADO GUIMARAES**

ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

RECORRIDO : **TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA**

ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466**

RECORRENTE : **ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A**

ADVOGADOS : **JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RODRIGO CURADO FLEURY - DF078826

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RECORRENTE : JUAREZ LOPES CANÇADO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RECORRIDO : ARI ALVES MOREIRA
ADVOGADO : TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF022834
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
RECORRIDO : DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
TANIA PAULA DUARTE MENEZES - DF011632
RECORRIDO : GERALDO RUI PEREIRA
RECORRIDO : WELLINGTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
RECORRIDO : NELSON CAVALLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS F.P.MONTEIRO BARRETO FONSECA -
DF018621
RECORRIDO : RENATA SARDINHA FERRO
ADVOGADOS : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO - DF010778
GISELLE FLÜGEL MATHIAS - DF014300
FLAVIA DE MORAES MENDES - DF026509

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. "OPERAÇÃO AQUARELA"/BRB – DF. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1199/STF. PROVA EMPRESTADA. SÚMULAS 7/STJ; E 283/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS DA EXORBITÂNCIA. SÚMULAS 7/STJ; E 284/STF. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO AOS LIMITES DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. TIPLICIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E JUAREZ LOPES CANÇADO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM AJUSTE DE OFÍCIO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL DE CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES DESPROVIDO.

1. O caso diz respeito à "Operação Aquarela". Conforme os autos, os réus, inclusive os recorrentes, articularam esquema para obtenção de vantagem indevida em função do cargo ocupado no Banco de Brasília – BRB, consubstanciada no uso de cartões

corporativos pré-pagos, fornecidos por empresa subcontratada, com recursos oriundos de contratada do banco, transferidos em pagamento a serviços simulados.

2. O vício de fundamentação alegado de modo genérico, sem indicação de sua relevância para a solução da causa, é circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Estando prequestionada a matéria objeto do recurso especial, inexistente nulidade por vício de fundamentação.

4. O regime de prescrições da nova Lei de Improbidade Administrativa não incide de forma retroativa, conforme o Tema 1199/STF.

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apontou a inovação recursal e alegação tardia da suposta nulidade acerca da prova emprestada, consignando que os réus foram expressamente intimados da juntada dos elementos já anteriormente deferidos e se manifestaram, também expressamente, pela continuidade da ação. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, incorre nos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

6. Inexistente o julgamento *extra petita* (alheio ao pedido) alegado. Os fatos considerados na sentença constam na inicial, em capítulo específico, bem como na delimitação da causa de pedir realizada pelo autor. Incidência da Súmula 284/STF, ante a dissociação das alegações com os fatos processuais materialmente verificáveis de forma objetiva.

7. A multa foi fixada de forma correlata aos valores objeto do enriquecimento ilícito. A ausência de parâmetros objetivos para respaldar sua exorbitância atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

8. A multa deve ser limitada ao valor do acréscimo patrimonial dos corréus, nos termos da redação atual do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, inclusive de ofício.

9. Configurado o dolo específico de enriquecimento ilícito, por meio de condutas expressas de obtenção por servidores do BRB de recursos oriundos do banco, mediados por empresas interpostas em troca de prestação simulada de serviços, é estabelecida a tipicidade da conduta. É irrelevante a aferição do dano concreto ao erário na situação da condenação embasada no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

10. Prazo de prescrição intercorrente que não incide no caso, seja em razão do determinado pelo STF em 23/9/2025 na medida cautelar na ADI 7236, seja pela suspensão desse prazo nos casos com recurso especial afetos ao Tema 1199/STF, no curso de seu julgamento.

11. Recurso especial de ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. e JUAREZ LOPES CANÇADO conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte. Recurso especial de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com ajuste de ofício da multa. Recurso especial de CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES desprovido, igualmente limitada a multa ao patamar da lei superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de ATP Tecnologia e Produtos S.A e Juarez Lopes Cançado e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento; conhecer em parte do recurso especial de Tarcício Franklim de Moura e, nessa parte, negar-lhe provimento; negar provimento ao recurso especial de Célio do Prado Guimarães, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033122 - DF (2022/0325036-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**

RECORRENTE : CELIO DO PRADO GUIMARAES

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - DF028371
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

RECORRIDO : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RODRIGO CURADO FLEURY - DF078826

RECORRENTE : TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

RECORRIDO : JUAREZ LOPES CANÇADO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

RECORRIDO : CELIO DO PRADO GUIMARAES

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

RECORRIDO : TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

RECORRENTE : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RODRIGO CURADO FLEURY - DF078826

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRENTE : JUAREZ LOPES CANÇADO
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RECORRIDO : ARI ALVES MOREIRA
ADVOGADO : TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF022834
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
RECORRIDO : DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
TANIA PAULA DUARTE MENEZES - DF011632
RECORRIDO : GERALDO RUI PEREIRA
RECORRIDO : WELLINGTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
RECORRIDO : NELSON CAVALLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS F.P.MONTEIRO BARRETO FONSECA -
DF018621
RECORRIDO : RENATA SARDINHA FERRO
ADVOGADOS : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO - DF010778
GISELLE FLÜGEL MATHIAS - DF014300
FLAVIA DE MORAES MENDES - DF026509

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. "OPERAÇÃO AQUARELA"/BRB – DF. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1199/STF. PROVA EMPRESTADA. SÚMULAS 7/STJ; E 283/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS DA EXORBITÂNCIA. SÚMULAS 7/STJ; E 284/STF. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO AOS LIMITES DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO CONFIGURADO. TIPICIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E JUAREZ LOPES CANÇADO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM AJUSTE DE OFÍCIO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL DE CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES DESPROVIDO.

1. O caso diz respeito à "Operação Aquarela". Conforme os autos, os réus, inclusive os recorrentes, articularam esquema para obtenção de vantagem indevida em função do cargo ocupado no Banco de Brasília – BRB, consubstanciada no uso de cartões

corporativos pré-pagos, fornecidos por empresa subcontratada, com recursos oriundos de contratada do banco, transferidos em pagamento a serviços simulados.

2. O vício de fundamentação alegado de modo genérico, sem indicação de sua relevância para a solução da causa, é circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Estando prequestionada a matéria objeto do recurso especial, inexistente nulidade por vício de fundamentação.

4. O regime de prescrições da nova Lei de Improbidade Administrativa não incide de forma retroativa, conforme o Tema 1199/STF.

5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apontou a inovação recursal e alegação tardia da suposta nulidade acerca da prova emprestada, consignando que os réus foram expressamente intimados da juntada dos elementos já anteriormente deferidos e se manifestaram, também expressamente, pela continuidade da ação. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, incorre nos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

6. Inexistente o julgamento *extra petita* (alheio ao pedido) alegado. Os fatos considerados na sentença constam na inicial, em capítulo específico, bem como na delimitação da causa de pedir realizada pelo autor. Incidência da Súmula 284/STF, ante a dissociação das alegações com os fatos processuais materialmente verificáveis de forma objetiva.

7. A multa foi fixada de forma correlata aos valores objeto do enriquecimento ilícito. A ausência de parâmetros objetivos para respaldar sua exorbitância atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

8. A multa deve ser limitada ao valor do acréscimo patrimonial dos corréus, nos termos da redação atual do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, inclusive de ofício.

9. Configurado o dolo específico de enriquecimento ilícito, por meio de condutas expressas de obtenção por servidores do BRB de recursos oriundos do banco, mediados por empresas interpostas em troca de prestação simulada de serviços, é estabelecida a tipicidade da conduta. É irrelevante a aferição do dano concreto ao erário na situação da condenação embasada no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

10. Prazo de prescrição intercorrente que não incide no caso, seja em razão do determinado pelo STF em 23/9/2025 na medida cautelar na ADI 7236, seja pela suspensão desse prazo nos casos com recurso especial afetos ao Tema 1199/STF, no curso de seu julgamento.

11. Recurso especial de ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. e JUAREZ LOPES CANÇADO conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte. Recurso especial de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com ajuste de ofício da multa. Recurso especial de CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES desprovido, igualmente limitada a multa ao patamar da lei superveniente.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES, TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. e JUAREZ LOPES CANÇADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR REJEIÇÃO PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA) E INVALIDADE DAS PROVAS A ACARRETAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DOS FATOS INVESTIGADOS NA OPERAÇÃO AQUARELA ILICITUDE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DA ASBACE PELO BRB NÃO CONFIGURAÇÃO REPASSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONTRATADA PARA TERCEIRO IRREGULARIDADE CONTRATUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTAS ÍMPROBAS RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DIRETA COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO 9 LEI 8429/1992) EXISTÊNCIA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA (fl. 16.252).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustentam ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. e JUAREZ LOPES CANÇADO, em síntese: i) omissão, contradição e premissa equivocada no acórdão recorrido, violando o princípio da congruência e a análise da preclusão para a juntada da ação penal (art. 1.022, I e II, do CPC/2015); ii) ocorrência de prescrição intercorrente entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença, não reconhecida pelo acórdão recorrido (art. 23, § 4º, 5º e 8º, da Lei 8.429/1992); iii) utilização indevida de prova emprestada, não submetida ao contraditório, violando os arts. 434 e 435 do CPC/2015; iv) julgamento *extra petita*, com condenação em objeto diverso do pedido formulado na inicial (arts. 141 e 492 do CPC/2015); e v) desproporcionalidade na aplicação da multa civil, fixada em seu grau máximo, sem observância da lesividade e reprovabilidade da conduta (art. 12 da Lei 8.429/1992).

Defende TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA: i) nulidade por vício de fundamentação quanto à prescrição, ao dolo específico e ao princípio da congruência (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC/2015); ii) prescrição (art. 23, *caput*, § 4º, I e II, e § 5º, da Lei 8.429/1992); iii) julgamento alheio ao pedido (*extra petita*) (arts. 141 e 492 do CPC/2015; e art. 17, § 10-F, da Lei 8.429/1992); e iv) ausência de dolo específico na conduta (art. 9º da Lei 8.429/1992).

Aduz CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES: i) inexistir conduta dolosa e dano ao erário (art. 9º da Lei 8.429/1992); e ii) inexistir o enriquecimento ilícito, considerando a licitude da contratação da ASBACE (art. 9º da Lei 8.429/1992).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra o recorrente e outros, alegando dispensa ilegal de licitação e enriquecimento ilícito, com violação aos princípios da Administração Pública.

A sentença reconheceu a regularidade da contratação da ASBACE pelo BRB, mas condenou os recorrentes por enriquecimento ilícito. O Tribunal manteve a sentença, afirmando que a contratação direta da ASBACE era lícita, mas reconheceu enriquecimento ilícito dos réus por meio de esquema fraudulento envolvendo a ONG CAMINHAR.

1. Recurso de ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. e JUAREZ LOPES CANÇADO

Acerca do vício de fundamentação, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF)" (AgInt

no AREsp 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

No caso, a parte recorrente não demonstra, de forma clara, qual seria a importância dos pontos aludidos para o deslinde da controvérsia, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Sobre a prescrição intercorrente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no Tema 1199/STF, a inaplicabilidade retroativa do regime disposto na Lei 14.230/2021. Inexiste a violação alegada.

No que tange à prova emprestada, o acórdão considerou as impugnações como inovações recursais e nulidade tardia, além de que a juntada, embora realizada posteriormente no curso processual, havia sido inicialmente requerida e deferida. Além disso, afirmou que os réus foram expressamente intimados da juntada das provas, manifestando, também expressamente, nada haver a se discutir sobre elas. Transcrevo (fl. 16.276):

Não há, para fins dessa juntada, qualquer preclusão a ser considerada, mormente quando se considera que as provas novas colacionadas aos autos o foram com base no artigo 475 do CPC e, de fato, já tinham sido deferidas como prova documental emprestada por ocasião da decisão interlocutória em que saneado o Feito.

Além disso, é notório que o contraditório, sobre ela, restou perfectibilizado de forma efetiva, sem que se possa alegar qualquer prejuízo aos ora Apelantes, pelo que deve ser afastada a pretensa nulidade de algibeira.

Ressalta-se que, após a juntada da prova que somente agora foi impugnada, os ora Apelantes, ATP e JUAREZ peticionaram nos autos (Doc. Num. 80939984 do Feito de origem), apenas requerendo a abertura de prazo para alegações finais.

Após, restou certificado pela Secretaria do Juízo que as mídias digitais com a atualização da movimentação processual contida na Ação Penal nº 2007.01.1.109088-5 ficariam à disposição das partes (Doc. Num. 80939993 do Feito de origem), em relação ao que o próprio Juiz exarou despacho para cientificar-lhes do arquivamento dos aludidos arquivos eletrônicos (Doc. Num. 80939994 do Feito de origem).

Devidamente intimados, os ora Apelantes, ATP e JUAREZ, manifestaram-se por meio da petição de ID Num. 80939998 do Feito de origem, na qual, apenas ressaltando a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, afirmaram que “nada há a se manifestar sobre a juntada da cópia de ação penal nestes autos” (Doc. Num. 80939998 do Feito de origem – Pág. 02), reiterando o anseio em lhes

ver oportunizado, tão somente, prazo para oferecimento das alegações finais.

Diante do pedido formulado, o Juiz da causa conferiu às partes prazo para apresentação das alegações finais (Doc. Num. 80940006 do Feito de origem).

A propósito, as alegações finais foram ofertadas pelos ora Apelantes (Doc. Num. 80940240 do Feito de origem), oportunidade em que não teceram as considerações acerca da nulidade ora ventilada, evidenciando o seu propósito de fazê-lo, apenas agora, como situação de nulidade algibeira, a qual, contudo, não merece chancela, pois nenhum prejuízo processual restou demonstrado.

A juntada das mídias digitais, portanto, refere-se apenas ao intuito de complementação, por meio da colação de documentos novos, das informações contidas em ação penal cujo empréstimo restou deferido pelo Juiz da causa no momento em que o processo foi saneado.

Nesse diapasão, inexistente nulidade a ser proclamada quando se constata que a prova juntada foi deferida pelo Juiz e, a respeito dela, as partes tiveram oportunidades suficientes para se manifestarem, o que não fizeram a tempo e modo adequados com o intuito de semear a nulidade – que não se verifica – no caso concreto.

Os recorrentes afirmam que (fls. 16.540-16.541):

Na oportunidade, os aqui recorrentes manifestaram-se contrariamente à juntada de tais documentos, por cuidarem de fatos absolutamente estranhos ao alegado ato ímprobo, aduzindo ainda com a independência entre as esferas cível e penal e a intempestividade da produção probatória.

Assim, o recurso esbarra, simultaneamente, nos óbices das Súmulas 7/STJ; e 283/STF, ao depender da alteração de fatos processuais para acolhimento e deixar de impugnar fundamento autônomo apto a manter a compreensão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, qual seja, a falta de impugnação oportuna e manifesto desinteresse em contradizer a prova juntada.

No que diz respeito ao julgamento *extra petita*, embora a parte recorte a inicial para sustentar que a causa de pedir diz respeito unicamente à ilegalidade da contratação, que foi afastada pelo Tribunal de origem, **o capítulo da inicial que delimita a causa de pedir deixa claro que a restrição feita pelo autor é acerca de outros vínculos contratuais objeto de ilicitudes no âmbito do BRB**. Sobre os serviços discutidos nesta ação, a conclusão do autor, no trecho, é clara: "fica delimitada

a causa de pedir da presente ação como sendo a contratação ilegal dos serviços acima listados (Contrato 2002/1995), **bem como os fatos a ela conexos**" (fl. 63, grifo nosso).

Ademais, **a inicial é expressa quanto aos fatos envolvendo desvios e enriquecimento ilícito por meio de cartões pré-pagos, havendo todo um capítulo dedicado aos fatos específicos** ("4.2. Do recebimento de vantagem indevida", fls. 69-87). Nos termos do acórdão (fl. 16.274):

Sobre o enriquecimento ilícito, mais claramente, foram declinadas no tópico 4.2 da petição inicial os motivos pelos quais o Parquet considerou terem os réus TARCÍSIO FRANKLIM, ARI ALVES MOREIRA e CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES recebido vantagens indevidas em razão de cargo e das funções que ocupavam na época da vigência contratual supramencionada, trazendo, com o intuito de comprovação, depoimentos colhidos no procedimento inquisitorial e em ações penais correlatas, por meio da utilização de contratação de fachada mantida com a ONG CAMINHAR, que emitia em seu nome cartões corporativos pelos quais os réus efetivamente saques eletrônicos sem identificação para branquear capitais que, segundo as alegações ministeriais, provinham dos desvios de dinheiro público pagos pelo BRB à ASBACE. Nesse sentido, asseverou o Parquet, desde a inicial, que "As medidas cautelares decretadas no bojo da investigação permitiram comprovar, até o momento, o recebimento de vantagem indevida, via cartões corporativos e/ou dinheiro vivo, por parte de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, ARI ALVES MOREIRA e CÉLIO PRADO GUIMARÃES" (Doc. Num. 26397901 – Pág. 19), tendo sido a eles repassados esses cartões com intervenção de JUAREZ CANÇADO.

Como consequência direta das referidas condutas, o Autor postulou o seu enquadramento, de forma expressa e clara, no tópico 5.3 da petição inicial (Doc. Num. 26397901 – Pág. 39), buscando-se, ademais, apenas a comprovação durante o processo acerca dos valores que foram desviados efetivamente, uma vez necessária dilação probatória a esse respeito.

Disse o Autor, sem margem para dúvidas, que as condutas dos réus TARCÍSIO, ARI, CÉLIO e JUAREZ enquadravam-se no disposto nos artigos 9º, caput, incisos I, II, VII e X c/c 3º, ambos da LIA (Doc. Num. 26397901 – Pág. 41), pelo que foi pleiteada a incursão dos réus nas sanções previstas no inciso I do artigo 12 da LIA (Doc. Num. 26397901 – Págs. 42/43).

De mais a mais, impende registrar que as razões da exordial explicitamente mencionavam a ATP S/A como intermediária do repasse de vantagens indevidas aos referidos réus, enquanto interessada direta na manutenção do contrato que lhes beneficiava em virtude do conluio que, conforme apontou o Parquet também no tópico em que narrava sobre o enriquecimento ilícito (Doc. Num. 26397901 – Pág. 39), laborava fraudulentamente para remunerar os agentes públicos ímprobos.

Do pedido formulado, decorreu a conclusão do Juiz a quo, sendo inequívoco que o acerto ou desacerto na motivação adotada para julgar procedente o pedido de condenação com base no art. 9º da Lei nº 8.429/1992, que admite a condenação mediante a comprovação de elemento subjetivo doloso, deve ser apreciado no exame do mérito do presente recurso.

O recurso especial, ao se dissociar dos fatos processuais materialmente verificáveis de forma objetiva, incide no óbice da Súmula 284/STF. Não há desvinculação entre a inicial e a sentença, porquanto os fatos apreciados foram expressamente narrados pelo autor.

Por fim, no que diz respeito à desproporcionalidade da multa, a condenação envolve desvios de valores originários do BRB da ordem de quatorze milhões de reais (fl. 16.310), cometidos por meio de engenhosas transferências entre diversas empresas, com o fim de viabilizar seu uso pelos réus, ocupantes de cargos no banco, de modo pulverizado e não identificado.

A condenação dos ora recorrentes foi, cada um, em cerca de dois milhões de reais (fl. 16.302). A insurgência não indica qualquer parâmetro objetivo capaz de dar respaldo à sua tese de desproporcionalidade, sendo absolutamente genérica. No ponto, incorre nos óbices das Súmulas 7/STJ; e 284/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ.

[...]

10. A análise da tese de ausência de proporcionalidade e de razoabilidade das sanções aplicadas (ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos, pagamento de multa civil correspondente a 50% do dano causado aos cofres públicos, perda da função pública, se for o caso), demandaria a revisão dos pressupostos de fato adotados pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ

[...] (REsp n. 1.325.491/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 25/6/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. DOLO GENÉRICO DO AGENTE. ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

[...]

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas

[...] (AgInt no AREsp n. 838.197/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADES E ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

[...]

8. Por fim, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.788.517/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/9/2022).

Entretanto, a condenação deve ser adequada à nova Lei de Improbidade, de modo a limitar a multa civil ao equivalente ao acréscimo patrimonial dos corréus, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, em sua redação atual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. ARTS. 10, VIII, E 11, V, DA LIA. PRESENÇA DE DANO E DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÁXIMO ATUALMENTE PREVISTO NA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Considerada a nova redação dada ao inciso III do art. 12 da LIA, faz-se necessário reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, levando em conta o máximo atualmente previsto na lei.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada (AglInt no REsp n. 1.649.392/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Desse modo, a **multa civil fixada para contra ATP TECNOLOGIA fica limitada a R\$ 681.927,67 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), mesmo valor daquela fixada contra JUAREZ**, tudo em valores da data da sentença (fls. 14.229-14.230 e 16.302).

2. Recurso de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, considero a matéria prequestionada, pelo que passo à análise do mérito.

Sobre a prescrição intercorrente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no Tema 1199/STF, a inaplicabilidade retroativa do regime disposto na Lei 14.230/2021. Inexiste a violação alegada.

No que diz respeito ao julgamento *extra petita*, embora a parte recorte a inicial para sustentar que a causa de pedir diz respeito unicamente à ilegalidade da contratação, que foi afastada pelo recorrido, o capítulo da inicial que delimita a causa de pedir deixa claro que a restrição feita pelo autor é acerca de outros vínculos contratuais objeto de ilicitudes no âmbito do BRB. Sobre os serviços discutidos nesta ação, a conclusão do autor, no trecho, é clara: "fica delimitada a causa de pedir da presente ação como sendo a contratação ilegal dos serviços acima listados (Contrato 2002/1995), **bem como os fatos a ela conexos**" (fl. 63, grifo nosso).

Ademais, a inicial é expressa quanto aos fatos envolvendo desvios e enriquecimento ilícito por meio de cartões pré-pagos, havendo todo um capítulo dedicado aos fatos específicos ("4.2. Do recebimento de vantagem indevida", fls. 69-87) e à incidência do art. 9º da LIA ("5.3. Do enriquecimento ilícito (art. 8º da Lei 8.429/1993").

Nos termos do acórdão (fl. 16.274):

Sobre o enriquecimento ilícito, mais claramente, foram declinadas no tópico 4.2 da petição inicial os motivos pelos quais o Parquet considerou terem os réus TARCÍSIO FRANKLIM, ARI ALVES MOREIRA e CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES recebido vantagens indevidas em razão de cargo e das funções que ocupavam na época da vigência contratual supramencionada, trazendo, com o intuito de comprovação, depoimentos colhidos no procedimento inquisitorial e em ações penais correlatas, por meio da utilização de contratação de fachada mantida com a ONG CAMINHAR, que emitia em seu nome cartões corporativos pelos quais os réus efetivamente saques eletrônicos sem identificação para branquear capitais que, segundo as alegações ministeriais, provinham dos desvios de dinheiro público pagos pelo BRB à ASBACE.

Nesse sentido, asseverou o Parquet, desde a inicial, que "As medidas cautelares decretadas no bojo da investigação permitiram comprovar, até o momento, o recebimento de vantagem indevida, via cartões corporativos e/ou dinheiro vivo, por parte de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, ARI ALVES MOREIRA e CÉLIO PRADO GUIMARÃES" (Doc. Num. 26397901 – Pág. 19), tendo sido a eles repassados esses cartões com intervenção de JUAREZ CANÇADO.

Como consequência direta das referidas condutas, o Autor postulou o seu enquadramento, de forma expressa e clara, no tópico 5.3 da petição inicial (Doc. Num. 26397901 – Pág. 39), buscando-se, ademais, apenas a comprovação durante o processo acerca dos valores que foram desviados efetivamente, uma vez necessária dilação probatória a esse respeito.

Disse o Autor, sem margem para dúvidas, que as condutas dos réus TARCÍSIO, ARI, CÉLIO e JUAREZ enquadravam-se no disposto nos artigos 9º, caput, incisos I, II, VII e X c/c 3º, ambos da LIA (Doc. Num. 26397901 – Pág. 41), pelo que foi pleiteada a incursão dos réus nas sanções previstas no inciso I do artigo 12 da LIA (Doc. Num. 26397901 – Págs. 42/43).

De mais a mais, impende registrar que as razões da exordial explicitamente mencionavam a ATP S/A como intermediária do repasse de vantagens indevidas aos referidos réus, enquanto interessada direta na manutenção do contrato que lhes beneficiava em virtude do conluio que, conforme apontou o Parquet também no tópico em que narrava sobre o enriquecimento ilícito (Doc. Num. 26397901 – Pág. 39), laborava fraudulentamente para remunerar os agentes públicos ímprobos.

Do pedido formulado, decorreu a conclusão do Juiz a quo, sendo inequívoco que o acerto ou desacerto na motivação adotada para julgar procedente o pedido de condenação com base no art. 9º da Lei nº 8.429/1992, que admite a condenação mediante a comprovação de elemento subjetivo doloso, deve ser apreciado no exame do mérito do presente recurso.

O recurso especial, ao se dissociar dos fatos processuais materialmente verificáveis de forma objetiva, incide no óbice da Súmula 284/STF. Não há desvinculação entre a inicial e a sentença, porquanto os fatos apreciados foram expressamente narrados pelo autor.

Por fim, quanto ao dolo, o acórdão afirmou expressamente o enriquecimento ilícito doloso vinculado ao cargo público. Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os réus, inclusive Tarcísio, articularam procedimentos simulados, com a finalidade de, ao fim, "lavar" valores obtidos indevidamente, oriundos do erário. Transcrevo (fls. 16.343-16.346, grifo nosso):

Da mesma maneira, a despeito da licitude da contratação direta levada a efeito pelo Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095, houve comprovação de enriquecimento ilícito dos réus que foram condenados na sentença. Consoante restou fundamentado pelo Juiz da causa, a partir da revisão dos fatos e provas por ele analisados, é possível concluir a existência de inconsistências no percentual de repasse efetivados para a ONG CAMINHAR pela ATP, valores que eram repassados a esta última em virtude da execução dos serviços que prestava para a ASBACE, em situações nas quais se evidenciou que os serviços supostamente prestados pela ONG eram simulados.

As cópias colacionadas ao presente Feito como prova emprestada da Ação Penal nº 2007.01.1.109088-5 (PJE nº 0055837-27.2007.8.07.0001) evidenciam que grande parte dos valores constantes de cheques pagos pela ASBACE à ATP destinavam-se diretamente à ONG, que servia como entidade de fachada para instrumentalizar o repasse de dinheiro público decorrente do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095 para os réus mencionados na presente Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Como bem mencionado pelo Juiz da causa, os depoimentos de JEOVANA FRAZDAUSKAS SILVA (Doc. Num. 75639102 da Ação Penal – Pág. 45; Doc. Num. 75639114 da Ação Penal – Pág. 111 e seguintes), STEFÂNIA DRAZDAUSKAS SILVA (Doc. Num. 75639112 da Ação Penal – Pág. 74 e seguintes) e de PEDRO CONCEIÇÃO BARROS (Doc. Num. 75639114 da Ação Penal – Pág. 97 e seguintes), nos quais eles descrevem com riqueza de detalhes a natureza forjada das pesquisas de opinião supostamente realizadas, mas verdadeiramente objeto de simulacro, pela ONG CAMINHAR, situação que se fazia necessária para

o fim de instrumentalizar razão fictícia para percepção de valores que, claramente, não serviam a remunerar serviço que fora prestado de fato. Somado a isso, a natureza ilegal da atividade da ONG CAMINHAR, como bem identificado pelo Juiz de origem, pode ser evidenciada a partir da análise dos depoimentos de LEÔNIDAS HERNDL (Doc. Num. 75639106 da Ação Penal – Pág. 176 e seguintes) e MARCUS HERNDL (Doc. Num. 75639106 da Ação Penal – Pág. 165), os quais demonstram de forma clara que a ONG se valia da venda de novas fiscais “frias”, sem qualquer correspondência com serviços prestados ou produtos efetivamente fornecidos, com o propósito de permitir a sua política de emissão de “cartões de premiação” sem permitir a origem e identificação dos valores disponibilizados.

Mais uma vez, a partir da revisão dos fatos e provas considerados pelo Juiz da causa, é de se corroborar a sua conclusão no sentido de que a prova documental também é capaz de comprovar que a ONG CAMINHAR laborava ilicitamente para a emissão dessas notas fraudulentas, conforme se extrai das degravações constantes do ID Num. 75651482 – Págs. 41/44 da Ação Penal.

O acervo fático-probatório dos autos permite concluir que os réus **TARCÍSIO, ARI e CÉLIO DO PRADO se valeram de cartões corporativos (“cartões premiação”) que a ONG CAMINHAR emitia para sacar recursos que eram repassados a esta última, a pretexto dos serviços de opinião que não eram de fato prestados à ATP**, como forma de que estes réus se beneficiassem dos valores que diretamente o BRB repassava para a ASBACE, em virtude do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095, e que a ASBACE, em tese, repassava à ATP para fins de pagamento dos serviços a ela terceirizados pela ASBACE em desacordo com as disposições do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095.

Os aludidos cartões premiação, como elucidativamente constatou o Juiz da causa, serviam ao propósito de que os aludidos réus efetivassem saques de dinheiro em espécie sem qualquer identificação, como forma de, então, receber parcelas de valores que eram pagos pelo BRB à ASBACE em virtude dos serviços que deveria prestar diretamente à luz do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095.

O depoimento de NOELMA RIBEIRO XAVIER (Doc. Num. 26397905 – Págs. 16/17) **traz com minúcias a entrega de valores diretamente ao réu TARCÍSIO, em seu apartamento, sacados em espécie por ela em agência do Banco do Brasil S/A por meio dos cartões corporativos que TARCÍSIO cuidava de fazer chegar ao escritório em que trabalhava. Existem vídeos na ação penal e provas de áudio que corroboram os fatos por ela descritos, à exaustão** (ex.: Doc. Num. 75651475 – Pág. 23 e seguintes da Ação Penal).

Aliás, a prova dos autos demonstra que não apenas ela era utilizada para a efetivação dos saques, o que a PCDF conseguiu evidenciar de forma bastante clara na fase inquisitorial da Ação Penal correlata, na esteira do que registrado em detalhes pelo Juiz da causa.

[...]

Desse modo, irretocável a conclusão do Juiz da causa no sentido de que “a solução a ser adotada consiste no reconhecimento da prática do ato de improbidade previsto no caput do art. 9º, visto que, como já destacado, os réus receberam valores mediante saques de cartões corporativos pré-pagos da ONG CAMINHAR, cujos créditos foram carregados com recursos originados do pagamento efetuado pelo BRB à ASBACE em razão do contrato DIRAD/DESEG-2002/095, posteriormente repassado à ATP e ONG CAMINHAR” (Doc. Num. 26398170 – Pág. 40).

Dessa forma, os agentes públicos TARCÍSIO, ARI e CÉLIO concorreram dolosamente para a prática de atos de improbidade administrativa que lhes gerou enriquecimento ilícito, a atrair as penalidades previstas no artigo 12, I, da LIA, subsumidas suas condutas ao disposto no artigo 9º da mesma Lei.

Na espécie, como bem delineado, os réus JUAREZ e ATP, enquanto “particulares”, também atuaram no sentido da consumação dos atos de improbidade administrativa mencionados, tendo a prova dos autos demonstrado inequivocamente que JUAREZ atuou diretamente para que a ONG CAMINHAR forjasse cartões corporativos de premiação, permitindo que recursos obtidos pela ATP em virtude da terceirização irregular do objeto do contrato pela ASBACE à ATP fosse em parte, de acordo com o comprovado, repassado a agentes públicos do BRB, conferindo-lhes parcela dos valores relativos ao adimplemento do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095.

JUAREZ e ATP funcionavam como elo para que os demais réus, **TARCÍSIO, ARI e CÉLIO tivessem para si garantido o repasse de dinheiro em espécie por meio da transferência indevida de recursos que recebera a ONG da ATP**, endossando cártulas de cheque sem que qualquer contraprestação fosse prestada por aquela a esta última, evidenciando fraude e o intuito de metamorfosear o enriquecimento ilícito que promoviam.

[...]

Não se extrai, nem por hipótese, qualquer argumento que suporte a higidez dos saques efetivados pelos réus, ainda mais quando se consideram as funções que exerciam no BRB e a verdadeira razão de ser dos cartões corporativos emitidos pela ONG CAMINHAR, o repasse ilícito de valores e sem causa alguma de Direito a pessoas que se beneficiam de esquema delituoso de branqueamento de capitais.

Assim, resta evidenciado o dolo do recorrente em obter vantagem patrimonial indevida em decorrência do cargo, consubstanciada em cartões corporativos emitidos pela subcontratada em favor dos servidores do BRB, com valores oriundos do contrato firmado pelo banco, a partir de pagamentos de serviços fictícios tidos como realizados pela contratada.

Entretanto, a condenação deve ser adequada à nova Lei de Improbidade, de modo a limitar a multa civil ao equivalente a seu acréscimo patrimonial ilícito, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, em sua redação atual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. ARTS. 10, VIII, E 11, V, DA LIA. PRESENÇA DE DANO E DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÁXIMO ATUALMENTE PREVISTO NA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Considerada a nova redação dada ao inciso III do art. 12 da LIA, faz-se necessário reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, levando em conta o máximo atualmente previsto na lei.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada (AglInt no REsp 1.649.392/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Desse modo, a **multa civil fixada para contra TARCÍSIO fica limitada a R\$ 653.261,00 (seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais)**, em valores da data da sentença (fls. 14.229 e 16.302).

3. Recurso especial de CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES

O acórdão resolveu a matéria de forma **diversa daquela narrada pela parte recorrente, estando expresso o enriquecimento ilícito doloso vinculado ao cargo público**. A alegação de que o único ato imputado ao recorrente é o parecer jurídico da contratação direta entre a ASBACE e o BRB não encontra respaldo nos autos.

Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os réus, inclusive Célio, articularam procedimentos simulados, com a finalidade de, ao fim, "lavar" valores obtidos indevidamente, oriundos do erário. Transcrevo (fls. 16.343-16.346, grifo nosso):

Da mesma maneira, **a despeito da licitude da contratação direta** levada a efeito pelo Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095, **houve**

comprovação de enriquecimento ilícito dos réus que foram condenados na sentença.

Consoante restou fundamentado pelo Juiz da causa, a partir da revisão dos fatos e provas por ele analisados, é possível concluir a existência de inconsistências no percentual de repasse efetivados para a ONG CAMINHAR pela ATP, valores que eram repassados a esta última em virtude da execução dos serviços que prestava para a ASBACE, em situações nas quais se evidenciou que os serviços supostamente prestados pela ONG eram simulados

As cártulas colacionadas ao presente Feito como prova emprestada da Ação Penal nº 2007.01.1.109088-5 (PJE nº 0055837-27.2007.8.07.0001) evidenciam que **grande parte dos valores constantes de cheques pagos pela ASBACE à ATP destinavam-se diretamente à ONG, que servia como entidade de fachada para instrumentalizar o repasse de dinheiro público decorrente do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095 para os réus** mencionados na presente Ação Civil de Improbidade Administrativa.

[...]

Como bem mencionado pelo Juiz da causa, os depoimentos de JEOVANA FRAZDAUSKAS SILVA (Doc. Num. 75639102 da Ação Penal – Pág. 45; Doc. Num. 75639114 da Ação Penal – Pág. 111 e seguintes), STEFÂNIA DRAZDAUSKAS SILVA (Doc. Num. 75639112 da Ação Penal – Pág. 74 e seguintes) e de PEDRO CONCEIÇÃO BARROS (Doc. Num. 75639114 da Ação Penal – Pág. 97 e seguintes), nos quais eles **descrevem com riqueza de detalhes a natureza forjada das pesquisas de opinião supostamente realizadas, mas verdadeiramente objeto de simulacro, pela ONG CAMINHAR, situação que se fazia necessária para o fim de instrumentalizar razão fictícia para percepção de valores que, claramente, não serviam a remunerar serviço que fora prestado de fato.**

Somado a isso, a natureza ilegal da atividade da ONG CAMINHAR, como bem identificado pelo Juiz de origem, pode ser evidenciada a partir da análise dos depoimentos de LEÔNIDAS HERNDL (Doc. Num. 75639106 da Ação Penal – Pág. 176 e seguintes) e MARCUS HERNDL (Doc. Num. 75639106 da Ação Penal – Pág. 165), os quais demonstram de forma clara que a ONG se valia da venda de novas fiscais “frias”, sem qualquer correspondência com serviços prestados ou produtos efetivamente fornecidos, com o propósito de permitir a sua política de emissão de “cartões de premiação” sem permitir a origem e identificação dos valores disponibilizados.

Mais uma vez, a partir da revisão dos fatos e provas considerados pelo Juiz da causa, é de se corroborar a sua conclusão no sentido de que a prova documental também é capaz de comprovar que a ONG CAMINHAR laborava ilicitamente para a emissão dessas notas fraudulentas, conforme se extrai das degravações constantes do ID Num. 75651482 – Págs. 41/44 da Ação Penal.

O acervo fático-probatório dos autos permite concluir que os réus TARCÍSIO, ARI e CÉLIO DO PRADO se valeram de cartões corporativos (“cartões premiação”) que a ONG CAMINHAR emitia

para sacar recursos que eram repassados a esta última, a pretexto dos serviços de opinião que não eram de fato prestados à ATP, como forma de que estes réus se beneficiassem dos valores que diretamente o BRB repassava para a ASBACE, em virtude do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095, e que a ASBACE, em tese, repassava à ATP para fins de pagamento dos serviços a ela terceirizados pela ASBACE em desacordo com as disposições do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095.

Os aludidos cartões premiação, como elucidativamente constatou o Juiz da causa, serviam ao propósito de que os aludidos réus efetivassem saques de dinheiro em espécie sem qualquer identificação, como forma de, então, receber parcelas de valores que eram pagos pelo BRB à ASBACE em virtude dos serviços que deveria prestar diretamente à luz do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095

[...]

Quanto ao réu CÉLIO DO PRADO, por mais que ele teça inúmeras alegações quanto à legalidade de suas condutas em virtude do fato de que o Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095 deva ser considerado ilícito (*sic*), não produziu ele teses defensivas capazes de afastar a comprovação suficiente, pelo Autor, de conduta ímproba que lhe gerou vantagem e enriquecimento ilícito, consubstanciada no recebimento de valores de cartões corporativos da ONG CAMINHAR, sacados por sua esposa (Doc. Num. 75641116 – Págs. 15/19; Doc. Num. 75641116 – Págs. 04/14)

Desse modo, irretocável a conclusão do Juiz da causa no sentido de que “a solução a ser adotada consiste no reconhecimento da prática do ato de improbidade previsto no caput do art. 9º, visto que, como já destacado, **os réus receberam valores mediante saques de cartões corporativos pré-pagos da ONG CAMINHAR, cujos créditos foram carregados com recursos originados do pagamento efetuado pelo BRB à ASBACE em razão do contrato DIRAD/DESEG-2002/095, posteriormente repassado à ATP e ONG CAMINHAR**” (Doc. Num. 26398170 – Pág. 40).

Dessa forma, os agentes públicos TARCÍSIO, ARI e CÉLIO concorreram dolosamente para a prática de atos de improbidade administrativa que lhes gerou enriquecimento ilícito, a atrair as penalidades previstas no artigo 12, I, da LIA, subsumidas suas condutas ao disposto no artigo 9º da mesma Lei.

Na espécie, como bem delineado, os réus JUAREZ e ATP, enquanto “particulares”, também atuaram no sentido da consumação dos atos de improbidade administrativa mencionados, tendo a prova dos autos demonstrado inequivocamente que JUAREZ atuou diretamente para que a ONG CAMINHAR forjasse cartões corporativos de premiação, permitindo que recursos obtidos pela ATP em virtude da terceirização irregular do objeto do contrato pela ASBACE à ATP fosse em parte, de acordo com o comprovado, repassado a agentes públicos do BRB, conferindo-lhes parcela dos valores relativos ao adimplemento do Contrato DIRAD/DESEG nº 2002/095.

[...]

JUAREZ e ATP funcionavam como elo para que os demais réus, TARCÍSIO, ARI e CÉLIO tivessem para si garantido o repasse de dinheiro em espécie por meio da transferência indevida de recursos que recebera a ONG da ATP, endossando cartões de cheque sem que qualquer contraprestação fosse prestada por aquela a esta última, evidenciando fraude e o intuito de metamorfosear o enriquecimento ilícito que promoviam.

[...]

Não se extrai, nem por hipótese, qualquer argumento que suporte a higidez dos saques efetivados pelos réus, ainda mais quando se consideram as funções que exerciam no BRB e a verdadeira razão de ser dos cartões corporativos emitidos pela ONG CAMINHAR, o repasse ilícito de valores e sem causa alguma de Direito a pessoas que se beneficiam de esquema delituoso de branqueamento de capitais.

Assim, resta **evidenciado o dolo do recorrente em obter vantagem patrimonial indevida em decorrência do cargo, consubstanciada em cartões corporativos emitidos pela subcontratada em favor dos servidores do BRB, com valores oriundos do contrato firmado pelo banco, a partir de pagamentos de serviços fictícios tidos como realizados pela contratada.** A eventual origem lícita da contratação direta associada a esses atos em nada afasta a ilicitude do enriquecimento obtido pelo recorrente, tampouco decorre de qualquer parecer jurídico.

De igual modo, **não reflete o teor dos autos a assertiva de que os valores manejados por Célio teriam origem privada**, na medida em que, alega, atuaria por mandato de Tarcísio no pagamento de dívidas particulares, com valores originados dos saques em cartões corporativos. Além do trecho já transcrito acima do acórdão, consta da sentença (fls. 14.220-14.221, grifo nosso):

Na defesa de CELIO DO PRADO GUIMARÃES, alega-se que ele recebeu valores repassados por TARCÍSIO FRANKLIM DE, MOURA para promover o levantamento de multas e procedimentos pendentes do BRB junto ao TCDF, além de outras despesas pessoais de TARCÍSIO junto à Prefeitura Municipal de Salvador e também para cobrir emolumentos cartorários.

Diz que parte do valor foi repassado em espécie e parte através de cartões pré-pagos.

Explica que foram feitos depósitos na conta de sua esposa para contornar a necessidade de provisão prévia de saque junto ao Banco do Brasil.

Diz que os valores depositados em favor de sua esposa foram repostos ao cofre do BRB mantido em seu departamento jurídico.

A versão da defesa não convence.

A uma, porque não há qualquer prova ou indicio de que houve efetivamente a reposição dos valores ao cofre do banco.

A duas, porque a narrativa do réu importa em admitir que a administração do BRB operava num nível de informalidade que não condiz com uma instituição bancária minimamente séria.

Apesar da alegação de que CELIO DO PRADO GUIMARÃES exercer a defesa de dirigentes do BRB, por imposição estatutária, o relato da defesa indica que a atuação CELIO DO PRADO GUIMARÃES foi além da mera defesa institucional, pois assumiu tarefas de cunho estritamente pessoal, tal como quitar despesas particulares de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA.

A rigor, portanto, CELIO DO PRADO GUIMARÃES não agiu como integrante do corpo jurídico do banco, mas sim assumiu a função de secretário particular do então presidente do BRB.

A narrativa da defesa não esclarece se os valores repassados por TARCÍSIO para o pagamento das multas junto ao TCDF eram recursos particulares dele ou se eram do BRB.

Se eram do banco, causa estranheza que CELIO DO PRADO GUIMARÃES, consultor jurídico do BRB, não tenha estranhado a entrega de valores por meio de cartões corporativos pré-pagos emitidos por uma ONG. Além disso, não caberia pagar dívidas pessoais de TARCÍSIO em Salvador e com cartórios com verba do banco.

Se eram particulares, não haveria por que esse montante ser manipulado por CELIO DO PRADO GUIMARÃES, pois aí extrapolaria sua competência funcional. Ademais, CELIO afirma que guardou os valores no cofre existente na sala do Departamento Jurídico.

Não haveria justificativa para utilizar o cofre da instituição bancária para a guarda e depósito de recursos particulares. E mais, após a mirabolante explicação sobre a realização de alguns depósitos na conta de sua esposa, CÉLIO conclui dizendo que os valores foram repostos aos cofres do banco. Ora, se os valores eram de TARCÍSIO, não haveria por que fazer a reposição ao cofre do BRB.

Como se vê, a justificativa da defesa não se sustenta e apresenta várias contradições. O fato é que há comprovação documental - já referida acima - de que o réu CELIO DO PRADO GUIMARÃES, por intermédio de sua esposa, recebeu valores riundos da ONG CAMINHAR, sem qualquer justificativa que sustente tais transações, configurando isso o recebimento indevido de valores em razão do exercício do cargo.

A demonstração de dano efetivo ao erário somente é exigida no caso do art. 10 da atual LIA, não se estendendo à situação de enriquecimento ilícito descrita no art. 9º da norma.

Entretanto, a condenação deve ser adequada à nova Lei de Improbidade, de modo a limitar a multa civil ao equivalente a seu acréscimo patrimonial ilícito, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, em sua redação atual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. ARTS. 10, VIII, E 11, V, DA LIA. PRESENÇA DE DANO E DOLO ESPECÍFICO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÁXIMO ATUALMENTE PREVISTO NA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Considerada a nova redação dada ao inciso III do art. 12 da LIA, faz-se necessário reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, levando em conta o máximo atualmente previsto na lei.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada (AglInt no REsp n. 1.649.392/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Desse modo, a **multa civil fixada para contra CÉLIO fica limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em valores da data da sentença (fls. 14.229 e 16.302).

4. Prescrição intercorrente: afastamento

Inicialmente pautado para a sessão de 27 de agosto de 2025, o feito foi destacado por indicação do Eminentíssimo Ministro Teodoro da Silva Santos (fls. 16.973-16.974). Tendo em conta que o acórdão recorrido, confirmatório da sentença de procedência dos pedidos, data de 25 de outubro de 2021 (fl. 16.352), deve ser discutida a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 23 da Lei de Improbidade em vigor.

Nos termos do Tema 1199/STF, os prazos devem ser contados a partir da vigência das alterações legislativas, isto é, 26 de outubro de 2021. Assim, os quatro anos desde referido acórdão implicariam na prescrição a partir de 26 de outubro de 2025.

Como sabido, o STF suspendeu a eficácia da norma no ponto em que reduz o prazo prescricional pela metade nessa circunstância (art. 23, § 5º, da LIA), levando-o

a ser contado, neste momento, em oito anos (ADI 7236-MC, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 23/9/2025, DJe 24/9/2025). Porém, o caráter provisório dessa medida permite que se discuta, desde logo, entendimento que já externei anteriormente e agora reitero.

Afirmo perante este Colegiado que a determinação pelo STF de suspensão do prazo prescricional aludido nos recursos especiais afetos ao Tema 1199 tem o efeito de prorrogar essa contagem. Transcrevo a ementa do recente julgado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. META CNJ 4/2025. DISTINÇÃO DE MARCOS TEMPORAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS DURANTE O TRÂMITE DO TEMA 1199/STF. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICÁVEL IMEDIATAMENTE. POSTERGAÇÃO DO TERMO FINAL. SITUAÇÕES. INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DOS FATOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...] 3. A suspensão dos prazos prescricionais nos processos afetados pelo Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal impediu a fluência desse prazo intercorrente até o julgamento de mérito pelo STF. Por determinação direta do Supremo, esses prazos ficaram paralisados em todos os processos em que houve interposição de recurso especial antes ou durante a vigência da suspensão. A decisão do STF no feito paradigma é aplicável de forma imediata em todos os casos afetos à matéria, conforme determinado por aquela Corte em 2022, à luz de seu entendimento do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, que não está propriamente em (re)discussão. Medida que não decorre de interpretação da jurisprudência do STF, mas de aplicação direta da decisão tomada por aquela Corte no processo paradigma submetido a regime de repercussão geral.

4. Nos casos em que houve interposição de recurso especial anteriormente a 18/8/2022, data de julgamento de mérito do Tema 1.199 pelo STF, a suspensão do prazo prescricional tem início com o protocolo na origem da insurgência dirigida a esta Corte ou 4/3/2022, data de afetação do referido tema, prevalecendo o marco mais recente.

5. A suspensão no período de 4/3/2022 a 18/8/2022 alcança todos os processos em que a instância especial foi acionada, estejam na fase de recurso especial, agravo ou juízo de conformação e retratação, inclusive agravos internos em processamento na origem contra decisão de negativa de seguimento por alinhamento entre o acórdão recorrido ao tema. A suspensão alcança também processos em que, após o conhecimento da tese vinculante, entendeu-se pela distinção entre o precedente e a causa concreta.

6. A parte não pode ser prejudicada pela inércia estatal, inclusive do autor da ação que deixa de reclamar da estagnação dos autos quando já não há óbice legal ou processual ao seguimento do feito. A partir de 18/8/2022, o prazo prescricional intercorrente volta a ter curso independentemente de decisão de dessobrestamento ou retratação. [...] (AREsp 2.535.818/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Assim, no caso dos autos, o primeiro recurso especial foi interposto em 23/5/2022 (fl. 16.545), de modo que, como o prazo esteve suspenso até 18/8/2022, o termo final fica prorrogado em 87 dias. Mantida a norma conforme publicada, esse prazo levaria a prescrição para 21/1/2026; confirmada a medida cautelar pelo STF, a data derradeira será 21/1/2031.

Em qualquer caso, não há incidência da prescrição intercorrente na situação dos autos.

5. Dispositivos

Isso posto, conheço em parte do recurso especial ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. e JUAREZ LOPES CANÇADO e, nessa extensão, dou-lhe provimento em parte, para ajustar a multa civil, fixadas cada uma em R\$ 681.927,67 (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos); conheço em parte do recurso especial de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA e, nessa extensão, nego-lhe provimento, ajustando de ofício a condenação quanto à multa civil, limitando-a a R\$ 653.261,00 (seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais); e nego provimento ao recurso especial de CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES, com adequação de ofício da multa civil para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todos os valores são considerados na data da sentença.

Não sendo caso de má-fé, descabe a incidência de honorários de sucumbência em ação civil pública, inclusive a título recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.033.122 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/032503-64

Número de Origem:

00183378720088070001 1394141 1415520 183378720088070001 20080110406616 202001000558589
202001000570147

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIO DO PRADO GUIMARAES

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067

PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - DF028371

EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916

RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120

MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

RECORRENTE : TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

RECORRENTE : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A

RECORRENTE : JUAREZ LOPES CANÇADO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118

OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

RECORRIDO : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A

RECORRIDO : JUAREZ LOPES CANÇADO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118

OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

RECORRIDO : CELIO DO PRADO GUIMARAES

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067

EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916

RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120

MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

RECORRIDO : TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : ARI ALVES MOREIRA

ADVOGADO : TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF022834

RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE

ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455

RECORRIDO : DIVINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138

TANIA PAULA DUARTE MENEZES - DF011632

RECORRIDO : GERALDO RUI PEREIRA

RECORRIDO : WELLINGTON CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467

RECORRIDO : NELSON CAVALLARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS CARLOS F.P.MONTEIRO BARRETO FONSECA - DF018621

RECORRIDO : RENATA SARDINHA FERRO

ADVOGADOS : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO - DF010778

GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO - DF014300

FLAVIA DE MORAES MENDES - DF026509

ASSUNTO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de agosto de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0325036-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.122 / DFNúmeros Origem: 00183378720088070001 1394141 1415520 183378720088070001
20080110406616 202001000558589 202001000570147

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CELIO DO PRADO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067 PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - DF028371
ADVOGADA	:	EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ADVOGADOS	:	RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120 MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRENTE	:	TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA
RECORRIDO	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
RECORRIDO	:	JUAREZ LOPES CANÇADO
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RECORRIDO	:	CELIO DO PRADO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
ADVOGADA	:	EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ADVOGADOS	:	RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120 MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRIDO	:	TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
RECORRENTE	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
RECORRENTE	:	JUAREZ LOPES CANÇADO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RECORRIDO	:	ARI ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF022834
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
RECORRIDO	:	DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138 TANIA PAULA DUARTE MENEZES - DF011632
RECORRIDO	:	GERALDO RUI PEREIRA
RECORRIDO	:	WELLINGTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
RECORRIDO	:	NELSON CAVALARI DE OLIVEIRA

Número Registro: 2022/0325036-4 REsp 2.033.122

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0325036-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.122 / DF

ADVOGADO : LUIS CARLOS F.P.MONTEIRO BARRETO FONSECA - DF018621
RECORRIDO : RENATA SARDINHA FERRO
ADVOGADA : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO - DF010778
ADVOGADA : GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO - DF014300
ADVOGADA : FLAVIA DE MORAES MENDES - DF026509

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN, pela parte RECORRENTE: ATP
TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A

Dr. JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN, pela parte RECORRENTE: JUAREZ
LOPES CANÇADO

Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentações orais, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Afrânio
Vilela."

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco
Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542524496154945:11@ 2022/0325036-4 - REsp 2033122

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0325036-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.122 / DFNúmeros Origem: 00183378720088070001 1394141 1415520 183378720088070001
20080110406616 202001000558589 202001000570147

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CELIO DO PRADO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067 DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187 PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - DF028371
ADVOGADA	:	EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ADVOGADOS	:	RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120 MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRENTE	:	TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA
RECORRIDO	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466 OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634 RODRIGO CURADO FLEURY - DF078826
RECORRIDO	:	JUAREZ LOPES CANÇADO
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
RECORRIDO	:	CELIO DO PRADO GUIMARAES
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067 DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187
ADVOGADA	:	EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
ADVOGADOS	:	RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120 MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRIDO	:	TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
RECORRENTE	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634 RODRIGO CURADO FLEURY - DF078826
RECORRENTE	:	JUAREZ LOPES CANÇADO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118 OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634

RECORRIDO 2022/0325036-4 REsp 2.033.122
ARI ALVES MOREIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0325036-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.033.122 / DF

ADVOGADO : TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF022834
RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
RECORRIDO : DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ADVOGADA : TANIA PAULA DUARTE MENEZES - DF011632
RECORRIDO : GERALDO RUI PEREIRA
RECORRIDO : WELLINGTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
RECORRIDO : NELSON CAVALLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS F.P.MONTEIRO BARRETO FONSECA - DF018621
RECORRIDO : RENATA SARDINHA FERRO
ADVOGADA : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO - DF010778
ADVOGADA : GISELLE FLÜGEL MATHIAS - DF014300
ADVOGADA : FLAVIA DE MORAES MENDES - DF026509

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de ATP Tecnologia e Produtos S.A e Juarez Lopes Cançado e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento; conheceu em parte do recurso especial de Tarcício Franklim de Moura e, nessa parte, negou-lhe provimento; negou provimento ao recurso especial de Célio do Prado Guimarães, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542524496154945:11@ 2022/0325036-4 - REsp 2033122